



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501480-02.2021.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante/apelado VAGNER NERI SANTANA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar, negaram provimento ao apelo defensivo e deram parcial provimento ao apelo ministerial, para condenar como incurso no artigo 157, § 1º, do CP, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501480-02.2021.8.26.0616

3ª Câmara Criminal

Apelantes/apelados: VAGNER NERI SANTANA e a JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6329

Apelação Criminal. Furto. Inconformismo ministerial pela condenação por roubo impróprio. Recurso defensivo em busca da nulidade do reconhecimento, absolvição por falta de provas ou com base no princípio da insignificância.

Preliminar rejeitada. Nulidade no inquérito inexistente e que não macularia o processo penal. Reconhecimento fotográfico confirmado em juízo pelo reconhecimento pessoal.

Mérito. Autoria e materialidade comprovadas pelo farto material probatório amealhado aos autos. Palavras da vítima que atestam a grave ameaça para tentar assegurar a impunidade. Princípio da insignificância descabido. Réu que violou o domicílio da vítima para subtrair a res furtiva.

Pena. Básica mantida no mínimo legal e assim tornada definitiva. Fixado o regime aberto, diante da primariedade do réu e circunstâncias do caso concreto.

Preliminar rejeitada, negado provimento ao apelo defensivo e parcial provimento ao apelo ministerial, para condenar o réu como incurso no artigo 157, § 1º, do CP, a 04 anos de reclusão, no regime inicial aberto, mais 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Alex Freitas Lima, no processo nº 1501480-02.2021.8.26.0616, que tramitou pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes – SP, a qual condenou VAGNER NERI SANTANA como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a corpórea por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos (fls. 294/299).

Inconformadas, apelaram as partes.

A d. representante do Ministério Público apela em busca da condenação do réu por roubo impróprio, nos exatos termos da denúncia, fixando-se as penas no mínimo e o regime inicial fechado (fls. 332/338).

A i. Defensoria Pública suscita nulidade do reconhecimento pessoal, realizado em descompasso com o artigo 226 do CPP. No mérito, pede a absolvição por insuficiência de provas ou com base no princípio da insignificância (fls. 355/369).

Processados e contra-arrazoados os recursos (fls. 370/376, 380/385 e 396/403), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pela rejeição da nulidade suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do apelo defensivo e provimento parcial do ministerial, com a condenação pelo crime de roubo impróprio e fixação do regime inicial semiaberto (fls. 416/442).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição o ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Preliminar.

Não há que se falar em nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial.

Anote-se que inexistente contaminação da prova decorrente do reconhecimento pessoal feito perante a autoridade policial. Eventual irregularidade ocorrida durante o inquérito policial, por se tratar de mera peça informativa à *opinio delicti* do representante do Ministério Público, não têm o condão de macular de nulidade o processo, o qual transcorreu de forma regular e sem vícios.

Ademais, observa-se que o disposto no mencionado artigo 226 do Código de Processo Penal constitui uma recomendação e não uma exigência legal, passível de nulidade processual. Referido dispositivo legal, em seu inciso II, dispõe que:

“a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”

Nesse sentido:

"Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. 21/3/2019). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 141822 GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02/03/2021).

No presente caso, na fase policial, a vítima reconheceu o apelante através de fotografia, eis que fora preso em flagrante logo após o crime. Ademais, a vítima Leonardo e a testemunha Alexandre reconheceram pessoalmente o réu em juízo.

Nesse sentido:

*Roubos qualificados – Prisão na posse da res furtiva – **Reconhecimento fotográfico confirmado em juízo por uma das vítimas** – Negativa isolada – Versões contraditórias dos réus – Prova suficiente – Desclassificação para receptação – Inviabilidade, se estão presentes todos os elementos do tipo – Condenação mantida – Concurso formal impróprio – Não ocorrência – Necessidade de demonstração de desígnios autônomos – Pena reajustada – Multa – Pena cumulativamente prevista no preceito secundário do tipo – Afastamento – Impossibilidade – Regime fechado – Cabimento – Declaração de hipossuficiência financeira – Gratuidade*

judiciária deferida – Recurso provido em parte (TJSP; Apelação Criminal 1501492-21.2019.8.26.0152; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cotia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

*APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – Materialidade e autoria bem demonstradas - **Reconhecimento fotográfico confirmado em Juízo** – **Precedentes que afastam mácula ao art. 226 do CPP** – Arma, munições e mochila térmica alimentar, apreendidos na casa do acusado, sem que a procedência tenha sido evidenciada – Condenação como medida de rigor – Consequências e circunstâncias perniciosas, o que validamente exasperou a pena-base – Majorante caracterizada – Arma e munições cuja eficácia foi atestada por prova pericial – Regime inicial fechado adequado – Inteligência do art. 33, § 2º "a" e § 3º, do Código Penal – Preventiva cuja manutenção é impositiva – Necessidade de preservar a ordem pública, visando evitar a reiteração delitiva – Crime cometido em detrimento de mulher, cuja vulnerabilidade decorre de lei – Recurso desprovido (TJSP; Apelação Criminal 1500805-83.2024.8.26.0050; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)*

Assim, rejeita-se a preliminar

Mérito.

Segundo a denúncia, no dia 1º de julho de

2021, por volta das 09h10min, na Rua Benedito Marcondes da Silva, n.º 618, Vila Brasileira, na cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, Vagner Neri Santana subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consistentes em 02 (duas) telhas de zinco, avaliadas em R\$ 160,00, pertencentes à vítima Leonardo Faria Silva e, para assegurar a impunidade do crime, teria empregado grave ameaça contra Leonardo Faria Silva, fazendo menção de que portava arma de fogo.

Segundo o apurado, o réu se dirigiu à residência da vítima, abriu o portão e adentrou no quintal, onde se apossou de duas telhas de zinco galvanizadas e fugiu a pé. Contudo, sua ação foi visualizada pela vítima que, ao ouvir barulhos no quintal e ser alertado pelo latido dos cachorros, saiu do interior da morada e se deparou com Vagner, que correu.

O réu passou a ser perseguido pela vítima e pelo tio a bordo do automóvel do primeiro. Durante a perseguição, o réu abandonou as telhas na via pública e continuou a correr, adentrando em um terreno baldio. Alcançado pela vítima, já na Rua Morango, altura do numeral 12, aproximadamente 500m da residência da vítima, ao se sentir encurralado, o réu deixou o local em direção ao automóvel com a mão debaixo da blusa, simulando o porte de arma de fogo, o que assustou o ofendido, fazendo com que avançasse e o atropelasse.

A vítima acionou a polícia militar e, com a chegada de populares, temerosa, deixou o local. O réu recebeu o devido atendimento médico e foi preso em flagrante.

A *res* não foi recuperada, eis que, ao retornarem ao local de abandono, notaram que já havia sido recolhida por pessoas não identificadas.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 17/23), auto de avaliação (fls. 24), laudo pericial (fls. 159/162), auto de reconhecimento (fls. 25/26) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

A vítima Leonardo narrou que chegou em casa cerca de seis horas e, quando tomava banho, ouviu barulho, foi conferir e viu um vulto de uma telha que havia na casa. Colocou a toalha, saiu e avistou uma pessoa levando a telha, então vestiu-se e foi atrás. Encontrou seu tio, entraram no carro e foram em busca da pessoa. Ao encontrá-la, a pessoa jogou a telha e fugiu. Após seu tio desembarcou e foi atrás a pé,

enquanto o depoente continuou de carro. Avistou o réu, que estava atrás do poste e veio em sua direção com a mão na cintura, assustou pensando que ele estaria armado, fechou o olho e seguiu com o carro, acabando por colidir. Não escutou nada. Populares orientaram a sair do local para não ser agredido. Depois foi à base da Polícia, que estava fechada, então ligou no 190 e pediu uma viatura. Quando retornou a telha não estava mais lá. Reconheceu o réu fotograficamente na Delegacia, através de uma foto tirada naquele dia. Esclareceu que perseguiu por duas ruas, por poucos minutos, o perdendo de vista por poucos segundos. Ele não chegou a ficar encurralado, estava em uma rua aberta. Depois da colisão, desceu do carro e percebeu que ele não estava armado. Seu tio não estava perto no momento da colisão. Acreditava que ele estava armado.

Leandro Lázaro de Araújo, policial militar, disse que estava com o colega de farda, quando foram acionados para atender um atropelamento. No local a vítima disse ter sido confundido com o autor de um roubo. Chamaram socorro, após entraram em contato com Leonardo, que narrou ter seguido Vagner e acabou o atropelando. Foram ao hospital, tiraram foto do réu e levaram para a vítima, que o reconheceu o réu com segurança como autor do furto. A vítima disse que estava dentro da residência, ouviu barulho, ao sair viu o réu levando a telha.

Robson Carlos Barbosa dos Santos, policial militar, disse que atendeu a ocorrência de um rapaz em

um veículo que perseguiu um furtador de telhas. Ao chegar no local, o réu estava ferido na calçada e havia vestígios de acidente de veículo. Ele disse que não havia feito nada. Posteriormente, aquele que o atropelou acionou a Polícia dizendo que perseguiu a pessoa que tinha subtraído as telhas, que foi para cima com o veículo simulando estar armada, então acabou atropelando.

Alexandre Miranda da Silva, tio da vítima, esclareceu que sua esposa acordou com barulho no quintal, enquanto seu sobrinho estava no chuveiro. Correu na rampa, enquanto seu sobrinho correu para pegar o carro e ir atrás do indivíduo. Ao pararem o carro ao lado dele, ele jogou as telhas, então desceu e foi à pé atrás dele, que tentou se esconder no mato. Ao chegar ao local, viu que já tinha ocorrido o atropelamento. Asseverou que o indivíduo que estava com as telhas foi o mesmo que viu atropelado depois. Seu sobrinho disse que ficou assustado porque viu algo debaixo da camiseta do réu, então se abaixou e perdeu o controle do carro. Já tinha ocorrido outro furto antes, pensaram que era o mesmo indivíduo. Viu a foto dele no hospital. Ele era magro, 1,70, com barba, moreno claro. Não achou que ele estava armado, porque ele jogou as telhas. Ficou a uma distância de cinquenta metros dele. Cada telha era R\$ 80,00 ou R\$ 90,00. Queriam bater no seu sobrinho porque acharam que ele tinha atropelado de propósito.

Interrogado, o réu negou a prática delitiva. Afirmou que estava indo comprar pão, caminhando pela calçada,

quando um carro vindo em alta velocidade, então se assustou e correu, mas foi atingido na perna e populares chamaram o resgate. Não subtraiu qualquer telha e acredita ter sido confundido com outra pessoa. Tinha saído do local onde prestava serviço. Não lembra o endereço de onde morava e ainda não havia acertado o serviço. Nada sabe das telhas subtraídas. Não conhecia a vítima.

Essa a prova amalhada aos autos.

Vê-se que as declarações da vítima se mostraram precisas, uniformes e convincentes. Nesse contexto, as afirmações e as descrições por ela ofertadas revelaram-se coerentes e plenamente críveis.

As palavras da vítima, evidentemente, merecem crédito, não sendo preciso citar aqui a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade dos depoimentos prestados pelos ofendidos nos crimes patrimoniais, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocentes.

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP - Apelação Criminal nº

1500517-62.2019.8.26.0616, *Relator Desembargador Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.08.2021).*

*“Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a **palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão**. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levemente, acusar um inocente.” (TJSP - Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Relator Desembargador Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.08.2019).*

Ressalte-se, ainda, que não existe dispositivo legal que vede aos agentes da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem corretamente.

Nesse sentido a Jurisprudência:

*“Nesse particular, **registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação**, mormente quando corroborado em Juízo, no*

âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as afirmações da vítima, os depoimentos dos policiais militares e da testemunha presencial se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, destacando-se o reconhecimento pessoal, tornando incontestes a responsabilidade do réu pelo crime de roubo impróprio descrito na denúncia.

A prova oral demonstrou que, após o réu subtrair as telhas e fugir, usou de grave ameaça, consistente na simulação de posse de arma de fogo, para tentar assegurar sua impunidade pelo crime cometido.

Sobre o roubo impróprio, o artigo 157, §1º, do Código Penal assim descreve:

"Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro".

Não é caso de se aplicar o princípio da insignificância, que sustenta a desnecessidade da aplicação da lei penal diante da irrelevância do fato, pois tal princípio não encontra previsão no direito positivo, mas, admitindo-se o reconhecimento que lhe tem dado a jurisprudência, certo é que comporta aplicação muito restrita.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

"...o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas (precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Carmem Lúcia, 1ªTurma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo

*Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009): (a) **mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.**”.*

No mesmo sentido, já salientado em precedentes desta Câmara:

“... o fato é típico, não havendo como aplicar o alegado princípio da insignificância, pois não há previsão legal para tanto, devendo ser respeitado o princípio da segurança jurídica nas decisões judiciais.” (Apelação Criminal nº 0010247-80.2012.8.26.0564 - Rel. Des. Luiz Antônio Cardoso julgado em 26.02.2013).

No caso em apreço, a conduta do apelante, ao praticar um crime complexo, consistente em subtrair bens da vítima e, em seguida, usar de grave ameaça para assegurar a impunidade e a detenção da coisa, não se enquadra nos requisitos necessários à aplicação do princípio da insignificância.

Sobre o tema, a jurisprudência é remansosa:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 155 DO CÓDIGO PENAL - CP. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DELITO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, ao apreciar a prova produzida nos autos, constatou a presença de elementos aptos a ensejar a condenação do recorrente pela prática do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal (roubo simples), não se possibilita, portanto, a substituição para o delito de furto simples, como pleiteado pela defesa. (...) 3. Inaplicável a aplicação do princípio da insignificância à hipótese por se tratar de delito praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, além de importar em inovação recursal, porquanto a tese não foi abordada nas razões do recurso especial. Precedentes desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1257976/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04/12/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. ARGUIDA

AUSÊNCIA DO EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA OU DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O princípio da insignificância não pode ser aplicado ao delito de roubo, em virtude da relevância penal da conduta que envolve a grave ameaça ou violência à pessoa. Trata-se de crime complexo que visa proteger não apenas o patrimônio, mas também a liberdade individual e a integridade física. [...]. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.015.691/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022).

Ademais, o crime foi perpetrado com invasão à residência da vítima, sendo oportuno salientar que, segundo prescreve a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, a casa é asilo inviolável, o que, por si só, afasta a alegação de irrelevância. Aliás, a invasão do domicílio é ato tão relevante que está previsto na legislação penal como crime (artigo 150 do CP).

Não é possível falar, portanto, em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do réu relativa periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade.

A defesa, por seu turno, não produziu prova alguma a infirmar a narrativa acusatória, como lhe caberia, a teor do disposto no artigo 156 do CPP.

Assim, imperativa a condenação do réu como incurso no artigo 157, § 1º, do CP.

Passa-se à análise da pena.

Individualização. Seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal:

1ª Fase. Conforme pleiteado pelo d. representante do Ministério Público em suas razões de apelo, a pena-base é fixada no piso legal de 04 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa.

2ª Fase. Ausentes agravantes ou atenuantes a pena resta inalterada.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena resta assim definitiva.

Regime Prisional. Tendo em vista o quantum de pena aplicada e as favoráveis circunstâncias judiciais, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, estabeleço o regime inicial aberto para desconto da pena corpórea.

Ante o exposto, **rejeita-se a preliminar, nega-se provimento ao apelo defensivo e dá-se parcial provimento ao apelo ministerial, para condenar como incurso no artigo 157, § 1º, do CP, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

HUGO MARANZANO

Relator